



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.013161/2008-18  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-002.916 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Títulos da Contabilidade  
**Recorrente** LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/12/2003

**FATOS GERADORES. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.**

O artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa deve lançar em títulos próprios da contabilidade “de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

O seu descumprimento enseja a aplicação da multa prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91.

**ELEVAÇÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA E DOLO**

Reincidência devidamente comprovada nos autos e não impugnada em sede de recurso voluntário. Preclusão.

Dolo que não restou comprovado nos autos. Exclusão da qualificadora como critério de majoração da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para recalcular a multa aplicada, a fim de excluir a agravante referente a dolo, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

**Adriano Gonzales Silvério - Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes (vice-presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37. 191.095-1, cientificado ao contribuinte em 30/12/2008, o qual exige multa por ter verificado que o sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

De acordo com o Relatório Fiscal o sujeito passivo não teria contabilizado em títulos próprios parcelas salariais, remuneração de pessoas físicas sem vínculo empregatício, serviços prestados por pessoas jurídicas e pagamentos à cooperativas de trabalho. A multa foi agravada pela reincidência genérica (AI nº 37.145.153-1, com Fundamento Legal 38, pago em 24/01/2008) e considerou a fiscalização ter ocorrido o dolo.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação de alegando não haver a existência de grupo econômico com as empresas Alu e Alcatel; que a Lei nº 8.212/91 não define o que seriam “títulos próprios” e que a multa aplicada não se justificaria.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração tal como lançado.

O autuado, inconformado, apresentou recurso voluntário alegando que a legislação não define o que são títulos próprios; não há penalidade específica para a alegada infração cometida; e não teria ocorrido o dolo, como circunstância agravante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Insurge-se a recorrente que a legislação não teria definido o que seriam “títulos próprios” da contabilidade de modo a permitir à fiscalização chegar à conclusão de que a infração teria ocorrido.

O artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa deve lançar em títulos próprios da contabilidade *“de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”*.

O citado dispositivo, a meu ver, acaba conceituando o que seriam títulos próprios da contabilidade ao especificar o que nele deve ser inserido. Em outras palavras, a expressão é definida pelos seus elementos. Nesse passo, cabe à empresa, em sua contabilidade criar campos específicos, nos quais são lançados os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, como se apura do relatório fiscal o sujeito passivo registrou em contas genéricas, ou mesmo em contas de despesas valores pagos a segurados empregados, contribuintes individuais, cooperativas de trabalho, etc., os quais são passíveis de exigência de contribuição previdenciária.

Ingressando na análise da penalidade aplicada verifica-se que há na Lei nº 8.212/91, especificamente no artigo 92, multa prevista para o descumprimento das obrigações nela estipuladas, quando a própria Lei não tenha fixado uma penalidade específica. É o que ocorre no caso em análise.

No tocante à valoração da multa, o artigo 283, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 3.048/99 (RPS) prevê multa a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) para a infração ora capitulada. Contudo, não se pode esquecer que o artigo 373 também do RPS determina que os valores expressos em moeda corrente nesse Decreto “*são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*”

Na época dos fatos os valores foram atualizados conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008 o qual determinava que a multa aplicada seria no valor de R\$ 12.548,77.

Além disso, o citado patamar foi elevado pela ocorrência de duas circunstâncias agravantes, quais sejam, a reincidência e o dolo.

Dando enfoque à reincidência o relatório fiscal aponta que o recorrente fora apenado anteriormente, mediante a lavratura do AI nº 37.145.153-1, com Fundamento Legal 38, pago em 24/01/2008. O recurso voluntário, por sua vez, não debate essa questão, tornando a matéria, portanto, preclusa.

Por outro lado, sustenta a recorrente não ter havido dolo na conduta e de que não teria havido a sua respectiva comprovação.

Nesse ponto acolho a irresignação recursal, pois o dolo pressupõe a comprovação idônea de que o sujeito passivo tenha agido com a vontade de suprimir, no caso, informações com objetivo de escapar da incidência das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu.

Pela análise do relatório fiscal, em que pese o recorrente ter registrado remunerações em contas contábeis genéricas ou de despesas foi possível ao Fisco delimitar exatamente qual foi a natureza desses pagamentos, como por exemplo, a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho etc.

Ademais, ao entender que teria ocorrido o dolo, a fiscalização deveria ter motivado adequadamente as circunstâncias encontradas, de modo a comprovar que o recorrente teria agido deliberadamente no intuito de obter vantagem ilícita e não apenas se sustentar nos

erros apontados em relação à contabilização. De outra feita, qualquer outro lançamento com fundamento legal 34, pressuporia a ocorrência de dolo.

Os elementos colhidos no caso concreto não demonstram o dolo, mas tão somente uma imperícia do recorrente que não abriu campos específicos na contabilidade para registrar os fatos geradores, os quais estavam lançados em outras contas contábeis, como a própria Fiscalização conseguiu apurar.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja recalculada a multa aplicada de modo a excluir a agravante do dolo.

Adriano Gonzales Silvério - Relator